



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.423, DE 08/10/2020

Altera a [Lei Complementar nº 3.027/2007](#) (Código Municipal de Posturas) em seu artigo 40, para dispor sobre o procedimento de apreensão e remoção de veículos abandonados.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [artigo 40 da Lei Complementar nº 3.027, de 22.01.2007](#), passa a vigorar com alteração em seu *caput* e acrescido de §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 40. O veículo encontrado em estado de abandono em logradouros públicos será apreendido e transportado a depósito municipal, afastadas as disposições constantes dos artigos 13 a 33 desta Lei, facultado ao proprietário recuperá-lo desde que reembolse o Município pelas despesas de apreensão e guarda, observadas as disposições da [Lei Municipal nº 4.141, de 31.10.2017](#).

§ 1º O estado de abandono, para os fins previstos no *caput*, caracteriza-se pelo estacionamento permanente em via pública durante pelo menos 15 (quinze) dias, apresentando uma das seguintes condições:

I - em decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

II - em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético ou qualquer outra;

III - sem no mínimo uma placa de identificação obrigatória.

IV - outros evidentes sinais de abandono, apurados pelo fiscal e fundamentados no relatório.

§ 2º Constatado o abandono, o proprietário será devidamente notificado, pessoalmente, por via postal ou, caso não localizado, pela publicação da apreensão no diário oficial do Município e na página eletrônica da Prefeitura Municipal, constando placa do veículo e/ou sua descrição, local e data da apreensão.

§ 3º O proprietário terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à remoção do veículo, contadas da juntada do aviso de recebimento aos autos do procedimento ou, caso não localizado,



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após as publicações previstas no § 2º, a que ocorrer por último.

§ 4º Ultrapassado o prazo previsto no §3º sem que o proprietário tenha providenciado a remoção do veículo, o Município procederá conforme disposto no *caput* deste artigo, ainda que haja o oferecimento de defesa, que não terá efeito suspensivo.

§ 5º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após a apreensão, sem que tenha sido recuperado pelo proprietário, nos termos do *caput* deste artigo, presumir-se-á que não existe interesse em reaver o veículo, podendo o Município proceder à sua alienação.

Art. 2º O Município realizará a ampla divulgação das disposições desta Lei, em caráter educativo e informativo, inclusive junto a órgãos e entidades de classe sediados em Ponte Nova, órgãos e autoridades de trânsito e demais segmentos pertinentes.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos em andamento na data da publicação desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes regras:

I – para os casos em que houve intimação positiva, a autoridade competente determinará a notificação do proprietário para remoção do veículo, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento, sob pena de remoção imediata pelo poder público, reportando-se como válida a notificação encaminhada para o endereço cadastrado no processo administrativo;

II – para os casos em que a intimação foi frustrada ou o processo corre à revelia, adotar-se-á a intimação mediante edital e procedimentos de remoção previstos nos [§§ 2º e 3º do artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2017](#).

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 8 de outubro de 2020.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio Andrade
Secretário Municipal de Governo

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Autor (es): Carlos Alberto Montanha da Silva – MDB / PLCL Nº 04, de 14.08.2020.

Publicada em: 09.10.2020